



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do C



Ibitinga, 28 de agosto de 2018.

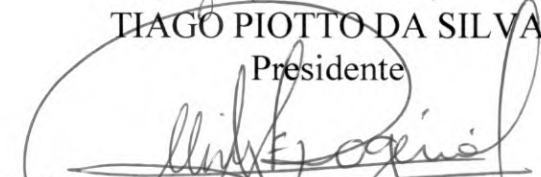
Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Excelentíssimo Presidente:

Atendendo solicitação feita por vossa Excelência em Sessão, para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação elaborar e apresentar a Redação Final do Projeto PLO 37/2018, suspendendo a Sessão para esta finalidade, informamos que a Redação foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.


TIAGO PIOTTO DA SILVA
Presidente


ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO
Vice-Presidente


MARCO ANTOÔNIO DA FONSECA
Secretário

A Sua Excelência

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

DD Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga = SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI Nº 037/2018

Regulamenta e normatiza a apreensão de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana e rural do Município de Ibitinga e adota providências correlatas.

Art. 1º É expressamente proibida a permanência de animais de qualquer tipo, sejam caprinos, ovinos, suínos, bovinos, equinos, muares, bufalinos ou outros, em ruas, avenidas, praças, logradouros, terrenos baldios ou outros locais que possam oferecer perigo às pessoas, causar acidentes com veículos ou outros.

§ 1º. Os animais que se encontrarem nas condições descritas no “caput” serão apreendidos.

§ 2º. Poderão em casos excepcionais serem apreendidos por funcionário público de carreira, mediante Decreto Autorizativo, desde que a autuação seja lavrada por funcionários, que tenha a atribuição.

Art. 2º Aos proprietários de animais apreendidos por infração ao artigo 1º desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal apreendido;

II – diária de permanência no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) a cada dia que o animal ficar retido;

III – doação às instituições filantrópicas, do animal apreendido, e/ou, a realização do leilão em caso do não pagamento da multa e da diária no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão.

§ 1º No caso de reincidência, pelo proprietário, dentro do prazo de até cinco (05) anos, será cobrada multa no valor de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo dos demais valores previstos nesta lei.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da presente Lei serão destinados à Municipalidade, devendo ser recolhidas aos cofres públicos através de guia própria.

Art. 3º Os animais apreendidos nas situações e condições previstas no artigo 1º desta Lei, somente poderão ser resgatados por seus legítimos proprietários, desde que comprovada a propriedade, com atestado firmado por duas (02) testemunhas ou outro meio legítimo de prova e depois de pagos os valores devidos a título de multa e diária.

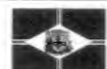
§ 1º. No caso de apreensão de animais que estiverem em condições precárias de saúde ou vítima de maus tratos, a notícia será levada ao conhecimento da autoridade policial para averiguação de crime previsto na legislação em vigor.

§ 2º. Os animais apreendidos ficarão em espaço apropriado de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 4º No momento da captura do animal será lavrado Auto de Apreensão que deverá ser assinado pelo servidor público municipal responsável pela apreensão que poderá ser acompanhada por membros de associações protetoras, por associações civis sem fins lucrativos ou por órgãos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais.

§ 1º. Deverá constar no Auto de Apreensão a data, horário e local da apreensão, como também a classificação do animal, tal como: espécie, raça, sexo, cor da pelagem e outros sinais característicos identificadores.

§ 2º. Todo Auto de Apreensão será divulgado na imprensa oficial do Município, servindo como notificação ao proprietário.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 5º Estão isentos das penalidades mencionadas nesta Lei, o proprietário que comprovar por meio de documento específico que teve seu animal extraviado por furto, roubo ou outra causa alheia à sua vontade.

Art. 6º Os animais apreendidos, independentemente de possuírem proprietários, poderão ser leiloados, ou doados às instituições filantrópicas, desde que observado o prazo estabelecido no Inciso III, do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 756, de 20 de maio de 1964, a Lei Municipal nº 2.036, de 14 de dezembro de 1995 e a Lei municipal nº 2.315, de 12 de junho de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, ...

